

1918, regular a forma de funcionamento do Hospital Militar Português de Hendaia, formação sanitária destinada ao tratamento de oficiais e praças doentes recuperáveis do Corpo Expedicionário Português; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Este hospital terá organização idêntica à dos hospitais de 2.ª classe, devendo regular-se quanto possível pelo estatuído no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

Art. 2.º Neste hospital não funcionarão juntas, mas, quando as praças e oficiais ali em tratamento forem julgadas em condições de incapacidade para o serviço de campanha, organizar-se há um relatório circunstanciado assinado, pelo menos, por três clínicos, que será remetido ao comandante do Corpo Expedicionário Português para apreciação da junta que se havia pronunciado pela baixa ao hospital, servindo de base para resolução definitiva, a não ser que se julgue necessária a comparação do oficial ou praça, determinando-se neste caso que seja presente à junta e, porventura, a outra de recurso, se o comandante do Corpo Expedicionário Português assim o julgar necessário ou o oficial o requerer dentro do prazo legal.

Art. 3.º Em matéria administrativa este hospital dependerá directamente da Secretaria da Guerra e, sobre todos os assuntos, do comando da base de operações.

Art. 4.º O seu fundo permanente será de 100:000 francos e o de diversas despesas de 1:500 francos mensais, devendo para constituição do fundo para tratamento ser computado o dia por doente em 10 francos, compreendendo água e luz, verbas custeadas pelas «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 5.º Fica o conselho administrativo autorizado a liquidar pelo seu fundo permanente, quando se encerrar o Hospital Militar Português de Hendaia, as contas de consumo e reparação do material, gratuitamente emprestado pelo serviço de sanidade francês para a instalação deste hospital, bem como a dispendir em obras de adaptação do edificio, aquisição de aparelhos de raios X e material cirúrgico o saldo da verba de 50:000 francos entregues à Cruzada das Mulheres Portuguesas, por conta das despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 6.º O seu pessoal médico será constituído por um director, oficial superior, e quatro clínicos, e o de enfermagem e das secretarias por 12 enfermeiras de guerra, 8 primeiros ou segundos cabos enfermeiros, 2 praticantes de farmácia, 1 primeiro sargento, 4 segundos sargentos e 40 soldados serventes, todos estes da companhia de saúde, além dos oficiais que lhe compete nos termos prescritos pelo regulamento geral do serviço de saúde.

Art. 7.º O pessoal em serviço neste hospital tem direito ao abono de todos os vencimentos e pensões regulamentados pelo decreto n.º 2:865, de 30 de Dezembro de 1916, e aos abonos de subsídio especial autorizados no Corpo Expedicionário Português para os que residem fora do seu quartel permanente.

Art. 8.º Os vencimentos das enfermeiras serão os determinados pelos artigos 4.º e 7.º e seu § 1.º do decreto n.º 3:307, de 21 de Agosto de 1917.

Art. 9.º Os prés, soldos e subvenções dos hospitalizados serão remetidos ao director do hospital para serem depositados no conselho administrativo à ordem dos respectivos doentes, sendo-lhe feitos abonos, à sua requisição, em harmonia com as suas necessidades, devendo receber o saldo, se o houver, quando tenham alta.

Art. 10.º O transporte de doentes até a estação de Hendaia e vice-versa e as suas rações de viagem serão abonadas pelo Corpo Expedicionário Português.

Art. 11.º Neste estabelecimento haverá um depósito de fardamento e roupas brancas que serão requisitados com antecedência ao Depósito Central de Fardamentos, por in-

termédio da Secretaria da Guerra, para serem distribuídos as praças que deles necessitem quando tenham alta.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1918.—
O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

Decreto n.º 4:060

Sendo indispensável, em vista do grande movimento que tem o hospital militar de Coimbra, dar-lhe a classificação que lhe foi conferida pelo § 2.º do artigo 140.º da organização do exército metropolitano;

Considerando que o hospital militar de Elvas tem também movimento que justifica a classificação de 2.ª classe que sempre teve e que, segundo a citada organização, conserva com carácter transitório e que é necessário dar-lhe definitivamente:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os hospitais militares de Coimbra e de Elvas passam a ter definitivamente a classificação de 2.ª classe, para todos os efeitos consignados no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—
O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

Decreto n.º 4:061

Considerando que é necessário submeter à inspecção médica os oficiais que são nomeados para serviço das colónias, a fim de se averiguar se têm a necessária robustez para suportar o clima dos países quentes, quer em serviço de guarnição quer em serviço de campanha:

Considerando que alguns oficiais, por efeito de doenças congénitas ou adquiridas, não estão em condições de desempenhar esse serviço, podendo contudo servir na metrópole sem agravo ou impedimento das mesmas doenças;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 392.º do regulamento geral do serviço de saúde do exército serão aumentadas duas alíneas e dois parágrafos, redigidos da seguinte forma:

l) Incapaz do serviço de campanha no ultramar;

m) Incapaz do serviço no ultramar.

§ 3.º A classificação de incapacidade do serviço de campanha no ultramar aplica-se:

1.º Aos oficiais que por efeito de propatias ou de falta de robustez não possuam a resistência necessária para suportar as influências mórbidas inerentes às campanhas nos climas tropicais;

2.º Aos que são portadores de germes morbígenos sem condições tais que constituam um perigo permanente para a saúde dos demais oficiais e praças.

§ 4.º A classificação de incapaz de serviço do ultramar aplica-se:

1.º Aos oficiais que apresentem manifestações de doença adquirida nos países tropicais, ou por influência dos mesmos agravada, de que resulte a impossibilidade de prestar serviços que pela sua profissão são chamados a desempenhar;

2.º Aos que tendo apresentado manifestações gerais de determinada doença tropical adquiram uma predisposição manifesta para as doenças próprias dos países quentes.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—
O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

Decreto n.º 4:062

Sendo necessário fixar qual o uniforme que compete aos cirurgiões dentistas, aos médicos do quadro auxiliar do serviço de saúde e esclarecer o artigo 42.º das alterações ao plano de uniformes do exército, de 1913, na parte que se refere aos botões a usarem no seu uniforme os oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde, bem como